|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO** | - |
| **INTERESSADO** | GERTEC |
| **ASSUNTO** | Registro de pessoa jurídica - Microempreendedor Individual |
|  |  |
| **DELIBERAÇÃO Nº 10/2020 – CEP-CAU/SC** |

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, no dia 30 do mês de janeiro de dois mil e vinte, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o Art. 7º da Lei 12.378/2010, segundo o qual exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou **jurídica** que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo **sem registro no CAU**;

Considerando o Art. 1º da Resolução nº 28 do CAU, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de pessoas jurídicas;

Considerando a Deliberação nº 87/2018 da CEP CAU/BR que esclareceu que o “Empresário Individual” não se enquadra nas condições e exigências para registro de pessoa jurídica no CAU, sendo revogada posteriormente pela Deliberação nº29/2019 da CEP CAU/BR ressaltando no item 5 “que as questões relativas ao registro dos empresários individuais e das empresas individuais, dos tipos EI e EIRELI, estão no Plano de Trabalho da Comissão Temporária de Registro (CTR), para revisão da Resolução CAU/BR nº 28/2012”;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que cria a figura do Microempreendedor Individual e modifica partes da Lei Complementar nº 123/2006;

Considerando o parecer jurídico nº48/2019 do CAU/SC, que concluiu juridicamente possível o registro “Microempreendedor Individual”, que embora não especifique o CNAE “7111-1/00 Serviços de Arquitetura” no documento de constituição da pessoa jurídica, especifique CNAE de outras atividades relacionadas aos campos de atuação de arquitetura e urbanismo e indica como documento público a ser apresentado como ato constitutivo o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI;

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Por considerar que é possível, fundamentado no parecer jurídico anexo, o registro no CAU/SC da pessoa jurídica na forma de “microempreendedor individual”, se atendidos os requisitos dos normativos do CAU para registro de pessoa jurídica;
2. Por instruir a Gerência Técnica a considerar que o documento a ser aceito como ato constitutivo será o Certificado de Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI;
3. Por encaminhar sugestão ao CAU/BR de que que se delibere sobre a possibilidade ou não de o MEI se inscrever nos CAU/UF para o fim de uniformizar nacionalmente o tratamento do tema
4. Encaminhar esta Deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **04 votos favoráveis** dos conselheiros Everson Martins; Daniel Rodrigues da Silva; Juliana Cordula Dreher De Andrade e Felipe Braibante Kaspary.

Florianópolis, 30 de janeiro de 2020.

**Everson Martins** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Coordenador

**Daniel Rodrigues da Silva** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente

**Juliana Cordula Dreher De Andrade** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente

**Felipe Braibante Kaspary** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Membro Suplente